



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

PP Nº 1.26.000.001026/2016-89

“Apurar possíveis irregularidades no oferecimento de cursos de pós-graduação pela FACNORTE – Faculdade do Norte do Paraná – e pela NATURALIS, empresa representante da FACNORTE em Pernambuco, que não seriam autorizadas pelo MEC.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da [Lei Complementar n.º 75](#), de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO a representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a existência de instituição denominada NATURALIS, a qual funcionaria, em São

Joaquim do Monte, como representante no Estado de Pernambuco da FACNORTE - Faculdade do Norte do Paraná, sendo que ambas oferecem em Pernambuco curso de “Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciências da Educação e suas Multidisciplinaridades”, na modalidade mestrado, possivelmente sem autorização do MEC;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação como procedimento preparatório se encerrou e que ainda há necessidade de manutenção da presente apuração;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, o qual virá a dispor do seguinte objeto:

“Apurar possíveis irregularidades no oferecimento de cursos de pós-graduação pela FACNORTE – Faculdade do Norte do Paraná – e pela NATURALIS, empresa representante da FACNORTE em Pernambuco, que não seriam autorizadas pelo MEC.”

Com efeito, à fl. 92 consta informação acerca do decurso do prazo para resposta do Ofício nº 1603/2016/PRM/CRU/PE/1ºOF.

Ademais, o Ofício nº 1276/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, informou que em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registros relacionados a instituição NATRALIS, nem como mantenedora, tampouco como mantida. Assim, concluíram que tal entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista não estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.

Outrossim, verificou-se o credenciamento da Faculdade do Norte do Paraná – FACNORTE, para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, concluindo-se que tal entidade é Instituição de Ensino Superior – IES, tendo em vista estar credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.

Entretanto, a SERES informou que não possui competência para o acompanhamento de programas relacionados aos cursos de Mestrado, informando que a competência para dispor sobre a regularidade dessa espécie de graduação, chamada por stricto sensu, bem como de programas e auxílios a ela relativos pertence à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação.

Ante o exposto, determino:

a) A reiteração do Ofício nº 1603/2016/PRM/CRU/PE/1ºOF, dirigido ao representante

Bruno Nóbrega de Andrade;

b) A expedição de Ofício à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação do Ministério da Educação, de modo a que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, por parte do Ministério da Educação, qualquer autorização ou reconhecimento de cursos de pós-graduação oferecidos pelas pessoas jurídicas FACNORTE - Faculdade do Norte do Paraná, e NATURALIS, em especial quanto a cursos de especialização e mestrado em Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 01 fev. 2017. Caderno Extrajudicial, p. 35.](#)

MPF
Ministério Público Federal